SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661876 - MG (2020/0031639-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO CESAR CLAUDIO
ADVOGADO	:	MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI - MG061457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de MARCELO CESAR CLAUDIO contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG que não admitiu o seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 (crime contra a ordem tributária - sonegação fiscal), na forma do art. 71 do Código Penal – CP, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 198 dias-multa (fls. 766/767).

A defesa interpôs recurso de apelação que foi desprovido. O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Demonstrado que o réu suprimiu o valor de tributo devido ao fisco, sua condenação pelo delito tipificado no art. 1.° da Lei n.° 8.137/90 é de rigor (fl. 815).*

Embargos de declaração opostos pela defesa foram desprovidos. O acórdão ficou assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FORMALMENTE PERFEITO. Os Embargos Declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade de que padeça a decisão judicial, não se prestando à rediscussão de matéria definida no acórdão (fl. 839).*

Em sede de recurso especial, a defesa narra que a sentença foi omissa em relação a teses defensivas suscitadas em alegações finais, quais sejam, agressão ao art. 155 do Código de Processo Penal – CPP e teratologia do procedimento

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:51:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f25897ab-7171-41e6-a1b1-595cc6b8b4c9

administrativo fiscal. Narra, ainda, que deduziu em preliminar de recurso de apelação a nulidade da sentença por ausência de enfrentamento das referidas teses, tendo o Tribunal de origem a rejeitado por entender que a fundamentação adotada na sentença foi suficiente. Conta, então, que embargos de declaração opostos para aclarar o entendimento a respeito da não anulação da sentença foram desprovidos.

Quanto ao mérito, a defesa apontou violação aos artigos 3º, 564, IV, e 619, todos do CPP, bem como ao art. 489 do Código de Processo Civil – CPC, porque o Tribunal de origem não reconheceu o vício da sentença, bem como não sanou o vício do acórdão. Requereu a anulação da sentença ou novo julgamento dos embargos de declaração.

Contrarrazões (fls. 857/860).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista o acerto do acórdão recorrido no julgamento do recurso de embargos de declaração, consoante precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (fls. 862/865).

Em agravo em recurso especial, a defesa rechaça a suficiência da apreciação das teses defensivas, sobretudo diante das razões do recurso especial (fls. 868/879).

Contraminuta às fls. 881/882.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial ou não conhecimento do recurso especial (fls. 896/898).

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Sobre a fundamentação insuficiente da sentença, o Tribunal de origem fez constar no julgamento do recurso de apelação que não ocorreu. Cito o trecho do julgamento do recurso de apelação:

> *DA QUESTÃO PRELIMINAR*
>
> *Requer o apelante a declaração de nulidade da sentença ao argumento de ausência de enfrentamento de teses defensivas.*
>
> *Sem razão, contudo.*
>
> *Cediço que a fundamentação é requisito inafastável para a validade das decisões judiciais, nos termos do que dispõe o art. 93, IX, da CR/88, sendo imperiosa a demonstração dos fatos e do direito que as sustentam.*
>
> *Entretanto, extrai-se da sentença que a magistrada não se olvidou de enfrentar as teses arguidas pela defesa, tão só não as acolheu, optando, fundamentadamente, pela condenação do réu como incurso nas iras réus como incursos nas iras do art. 1o, I e II, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, nos termos postos da denúncia,*

desenvolvendo, para tanto, no decorrer da decisão, raciocínio lógico, de molde a afastar as alegações defensivas.

Assim, não há falar-se em nulidade da sentença porque a magistrada não mencionou exatamente as mesmas palavras utilizadas pela defesa em memoriais, notadamente porque ela rebateu todas as teses lá despendidas, asseverando a incolumidade do processo administrativo e do lançamento definitivo do crédito tributário em dívida ativa e entendendo serem esses suficientes para caracterização do crime em comento.

Nesse sentido, é o trato pretoriano:

[...]

Posto isso, por não vislumbrar a nulidade apontada, rejeito a preliminar arguida (fls. 818/820).

Em seguida, sobre a obscuridade no julgamento do recurso de apelação por não ter especificado se houve afastamento das teses defensivas na sentença de forma lógica ou expressa, o Tribunal de origem manifestou-se pela inexistência de obscuridade, repisando trecho do julgamento do recurso de apelação. Cito o trecho:

Aliás, consignou o colegiado que "não há falar-se em nulidade de sentença porque a magistrada não mencionou exatamente as mesma palavras utilizadas pela defesa em memoriais, notadamente porque ela rebateu todas as teses lá despendidas, asseverando a incolumidade do processo administrativo e do lançamento definitivo do crédito tributário em divida ativa e entendendo serem esses suficientes para caracterização do crime em comentov. (f. 8-26v)

Nesse ponto, como nos demais, o acórdão não padece de qualquer obscuridade (Fl. 841)

Pois bem, para a alegação de violação ao art. 619 do CPP, entendo inexistente obscuridade, porque o Tribunal de origem, ao justificar o não acolhimento da preliminar, expressamente apontou que a sentenciante rebateu as teses da defesa ao constatar a incolumidade do processo administrativo e do lançamento definitivo do crédito tributário e que os referidos documentos foram suficientes para demonstrar o cometimento do delito. Saber se o Tribunal de origem considerou que as teses da defesa foram refutadas na sentença de forma lógica ou de forma expressa ou de formas lógica e expressa é indiferente, pois as duas formas são admitidas. Então, inexistindo prejuízo para a defesa, não havia mesmo necessidade de se aclarar o julgamento do recurso de apelação, eis que eventual questionamento a respeito da idoneidade da justificativa concreta adotada pelo Tribunal de origem não esbarrava no esclarecimento pretendido.

Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE

SEQUESTRO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE À LEI N. 9.296/1986. PREJUDICIALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO NO RHC 63.800/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Para admissão do recurso especial com base no art. 619 do Código de Processo Penal, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1135492/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2019).

Por seu turno, sobre nulidade da sentença por eventual falta de análise de tese defensiva, verifico que a defesa do recorrente não opôs embargos de declaração em face da sentença, motivo pelo qual precluso o seu direito de alegar o referido vício. Cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (TENTADO). NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. NÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. OITIVA DA VÍTIMA. JUÍZO DEPRECADO. REQUISIÇÃO. RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TENTATIVA IMPERFEITA. RECONHECIMENTO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. AFASTAMENTO. DETRAÇÃO. TEMA NÃO APRECIADO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade processual quando, a despeito de supostas omissões da sentença condenatória, a parte não opõe embargos de declaração, meio idôneo a sanar vícios desta estirpe, acarretando a preclusão.

[...]

6. Ordem denegada (HC 391.987/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2017).

Ante o exposto, admito o agravo em recurso especial e, com fundamento na Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:51:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f25897ab-7171-41e6-a1b1-595cc6b8b4c9